



# **PARECER JURÍDICO – ANÁLISE TÉCNICA DO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2019.0118.0945/SELIC-PMM  
MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº  
001/2019-SELIC-PMM**

**DE LAVRA DO: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ÀO: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Trata-se de Parecer Jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **Inexigibilidade de Licitação**, registrado sob o nº **001/2019**, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.



O pleito em questão fora formulado pela Secretaria Municipal de Educação – Comissão Permanente de Licitação, acerca da formulação de parecer jurídico em relação à possibilidade/legalidade da aquisição de alimentos provenientes da Agricultura Familiar para compor o cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do Município de Melgaço, no ano letivo de 2019 por **PROCEDIMENTO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2019-SELIC/FME-SEMED**, a fim de atender a necessidade da Prefeitura Municipal de Melgaço/PA e Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 11.947/2009 e Resolução nº 26/2013 do FNDE suas alterações.

Consta no presente certame: solicitação da Secretaria Municipal de Educação para abertura do Processo Licitatório visando a aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar, para compor o cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do Município de Melgaço, para o ano letivo de 2019; Termo de Referência contendo os produtos a serem adquiridos; despacho do ordenador de despesas autorizando a abertura do processo licitatório; despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação atribuindo ao procedimento a nomenclatura CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2019-SELIC-PMM; despacho da secretaria municipal de finanças informando que há disponibilidade orçamentária e dotações orçamentárias; despacho à Assessoria Jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

O procedimento em voga indica as exigências constantes na Lei 8666/93 e suas alterações, Lei nº 11.947/2009 e Resolução do FNDE nº 26/2013 e suas alterações.

É o relatório acerca do caso *sub examine* ao qual esta Procuradoria passa a se manifestar:

## **DO MÉRITO**

Primeiramente, é importante destacar que o artigo 37, inciso XXI de nossa Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos específicos na legislação.



Importante destacar o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, que destaca:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso).**

Nota-se que o parecer é o instrumento jurídico pelo qual o Advogado consultivo pelo assessoramento técnico ao Poder Público. Por via deste, o advogado público desenvolve o raciocínio jurídico em torno de questionamentos formulados pela área técnica da Administração.

Neste diapasão, observa-se que a Lei 8.666/93, sem seus artigos 17, 24 e 25, preconiza os casos e hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis.

Importante salientar que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou que tratem da inexigibilidade do processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Em outras palavras, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei elenca formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Assim sendo, é importante ressaltar que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma



agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. § 1º. A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (grifo nosso).

Portanto, conclui-se que as aquisições de alimentos por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação é uma faculdade do ente público, não existindo óbices para que os gêneros alimentícios sejam adquiridos mediante processo licitatório regular.

Destarte, frisa-se que a Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 26/13, disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e, no art. 24, § 1º, estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE pode ser realizada mediante procedimento licitatório por chamada pública, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e como os grupos devem ser formados, passou a ser estabelecido pela Res. Nº 04/2015, do referido conselho.

Desta feita, nota-se que a Chamada Pública carrega consigo maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, em outras palavras, é a ferramenta que demonstra maior adequação, pois, contribui satisfatoriamente para o cumprimento das diretrizes do PNAE, principalmente no que se tange à priorização de produtos fabricados em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional.

Desta feita, a minuta da chamada pública e seus anexos não revelaram necessidade de alterações e/ou modificações, pois apresentam os requisitos formais exigidos pelas legislações que tratam da matéria, obedecendo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, fornecendo informações suficientes para que os fornecedores interessados apresentem corretamente os projetos de venda, tipos de produtos, plano de entrega, locais de entrega, análise de amostras e responsabilidade dos fornecedores, bem como, o cardápio foi elaborado por nutricionista responsável e dentro dos limites estabelecidos na legislação.



## **DA CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, esta Procuradoria opina no sentido de que o presente processo licitatório encontra-se respaldado na lei, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame em seus posteriores atos, devendo a Comissão observar a disponibilidade do mesmo pelo período determinado por lei.

É o parecer, S.M.J.

Melgaço, 29 de Janeiro de 2019

**MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS**

**OAB/PA 4288**